



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 10880.046316/94-97  
Recurso nº : 150486  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1990  
Recorrente : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº : 107-08909

IRPJ/CSLL – GLOSA DE CUSTOS – SÚMULA DE DOCUMENTO TRIBUTARIAMENTE INEFICÁZ – EFEITOS – Na vigência da Portaria MF nº 187/93, só Súmula de Documento Tributariamente Inefiáz não valida a glosa de custos. É preciso a edição de Ato Declaratório que torne pública a consideração de inidoneidade dos documentos para afastar alegações de boa-fé por parte do usuário.

IRPJ/CSLL – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APURADA EM AÇÃO FISCAL – Tributa-se integralmente a diferença de correção monetária apurada em ação fiscal. O fisco não pode exercer pelo contribuinte o diferimento de eventual lucro inflicionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir os valores tributáveis relativos à glosa de custos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima que mantinha a exigência.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 Abr 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÉIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909  
  
Recurso nº : 150486  
Recorrente : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA

## RELATÓRIO

Em face da contribuinte nos autos identificada, foram lavrados Autos de Infração de Fls. 02/08, 10/16 e 17/21, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 218.815,87, inclusos juros de mora e multa de ofício nos percentuais de 50 e 150%.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a constatação das seguintes irregularidades:

**Majoração indevida de custos / Superavaliação de compras** – caracterizada pela dedução de valores gastos com a aquisição de peças e acessórios calcados em notas fiscais emitidas por empresas que foram objeto de “súmulas de documentação fiscal inidônea” de Fls. 59/69. Diante disso, foram glosados os valores referentes aos citados documentos fiscais;

**Dedução indevida de despesas** – caracterizada pelo fato da contribuinte ter contabilizado valores gastos com brindes e doações (Fls. 88/89), sem que tais dispêndios fossem necessários à sua atividade;

**Dedução indevida de bens de natureza permanente como custo ou despesa** – caracterizada pela contabilização, como despesas, de valores relativos à aquisição de bens e serviços (Fls. 90/92), que por terem implicado em aumento da vida útil do immobilizado, deveriam ser contabilizados no ativo permanente;

**Insuficiência de correção monetária credora** – apontada pela fiscalização como decorrente da infração anterior, uma vez que não fora efetuada a



Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

correção monetária dos bens e serviços que deveriam ser contabilizados no ativo permanente;

**Insuficiência de receita de correção monetária** - caracterizada pela apuração incorreta efetuada pela contribuinte, consoante demonstrado em Fls. 161/321;

**Compensação indevida de prejuízos** – caracterizada pela compensação de prejuízo fiscal apurado no período base 1988, mas que deixara de existir com os ajustes procedidos pela fiscalização, conforme restara preenchido no FAPLI de Fls. 322/326.

Em Fls. 22/23 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal no qual a autoridade atuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos AI's.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

**IRPJ** – artigos 157 e § 1º, 182 e parágrafo único, 183, I, 191, 192, 193, §§ 1º e 2º, 382, 386, § 2º, 388, III e 387, I e II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80 e artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89;

**IRRF** – artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 e artigo 35 da Lei 7.713/88;

**CSLL** – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 27/12/94, Fls. 2, 10 e 17, a contribuinte oferecera em 20/01/95, tempestiva impugnação de Fls. 330/363. Ressalte-se por oportuno, que ainda foram apresentados dois complementos à referida impugnação, respectivamente em 13/09/95, Fls. 366/373, e em 08/09/97, Fls. 376/378. A defesa da impugnante se sustentou, em síntese, nos seguintes argumentos:

- Inicialmente, sobre as notas fiscais que a fiscalização considerou inidôneas, por terem sido emitidas por empresas "sumuladas", alegou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

que adquirira e efetivamente utilizara as peças constantes nos referidos documentos fiscais, pagando-as em dinheiro. Aduziu que não estava obrigada a pesquisar a regularidade de seus fornecedores, sendo certo que ao Estado compete a fiscalização. Neste sentido, invocou princípios tais como o da indelegabilidade da competência tributária e o da exclusão da responsabilidade;

- Prosseguiu contestando a acusação fiscal de que a utilização das notas fiscais configuraria fraude, sob o argumento de não ser possível a aplicação da presunção neste caso. Nesta esteira, arguiu o princípio da legalidade para ressaltar que incumbe à fiscalização demonstrar inequivocamente que a conduta do sujeito passivo visa lesar o fisco, e não o fazendo, improcede qualquer acusação dessa natureza;
- No tocante aos valores relativos às despesas com brindes e doações, os quais a fiscalização considerou como sendo despesas não necessárias, afirmou que a legislação de regência do Imposto de Renda admite a dedutibilidade de despesas com brindes, desde que seu valor seja ínfimo se comparado com a receita operacional do contribuinte. Reforçou seu argumento transcrevendo trecho do Parecer Normativo CST nº 15/76;
- Em relação à dedução de bens de natureza permanente como custo ou despesas, asseverou que o artigo 193, §§ 1º e 2º, do RIR/80, lhe permitia agir de tal forma. Entendeu que o referido artigo, embora impedisse que o custo de aquisição de bens do ativo permanente fosse deduzido como despesa, estabelecia duas exceções (valor unitário inferior ao estabelecido e prazo de vida útil não superior a um ano), as quais militariam em favor de sua tese. Destarte, tendo em vista que em decorrência dessa infração fora apurada insuficiência de correção monetária credora, pugnou pela improcedência de ambas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

- Embora tenha reconhecido que se equivocara na utilização dos índices de correção monetária, protestou pela não consideração da aplicação dos mesmos sobre as contas de patrimônio líquido, fato que entendeu configurar excesso de exação. Neste diapasão, transcreve julgados proferidos na esfera administrativa;
- Aduziu que a autoridade fiscal laborara em equívoco, pois tributou o valor total da correção monetária sem que se procedesse a exclusão do montante já apurado anteriormente pelo próprio sujeito passivo;
- Afirmou ainda, que na autuação encontra-se um evidente erro de cálculo, pois se o índice utilizado pela fiscalização era em média 50% superior ao utilizado pela contribuinte, o resultado apurado não poderia alcançar a casa dos 300%, havendo aqui, no seu entender, mais um excesso de exação;
- Pretendeu afastar a acusação de compensação indevida de prejuízos, reportando-se aos argumentos com os quais combateu a suposta inidoneidade das notas fiscais;
- Insurge-se contra a aplicação das multas em percentuais que considerou excessivos. Atribui atenção especial à aplicada no percentual agravado de 150%, pois a seu ver, não restara comprovado pela fiscalização que a conduta da defendente tivera motivação fraudulenta;
- Transcrevendo Acórdão exarado na esfera judicial, arguiu a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- Pugnou ainda, pela imprestabilidade da TR como indexador de impostos e pela inconstitucionalidade da Ufir;
- Por derradeiro requereu o cancelamento dos Autos de Infração com a consequente exoneração dos créditos tributários neles exigidos, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

subsidiariamente, o cancelamento da cobrança da atualização monetária com base na TR/Ufir.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, em sessão de 12/05/2003, a impugnação acima condensada restou parcialmente frutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RPO nº 3.701/03, Fls. 390/401, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

- Inicialmente, esclareceram que os complementos à impugnação oferecidos fora do prazo regulamentar, não serão apreciados por não trazerem aos autos qualquer novo documento que viabilize sua aceitação;
- No mérito, aduziram que a documentação com a qual a contribuinte pretende comprovar a efetividade dos custos dedutíveis deve ser revestida de formas legais, bem como identificar a natureza da operação, individualizando as partes envolvidas. Ressaltaram que as empresas fornecedoras foram consideradas inexistentes de fato. Assim, diante da falta de comprovação dos gastos através de documentação hábil e idônea, mantiveram a glosa procedida pela fiscalização;
- Sobre a aplicação da multa agravada no percentual de 150%, entenderam que a conduta da contribuinte, que reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda contabilizando custos de operações que efetivamente não ocorreram, configura o evidente intuito de fraude punível pecuniariamente, razão pela qual, mantiveram a penalidade nos moldes em que inicialmente imposta;
- Analisaram a infração capitulada como "dedução indevida de despesas", e nesse ponto, reprovaram o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

Entenderam que a autoridade autuante não expressara a motivação para a glosa levada à efeito sobre os valores lançados sob o título "brindes e doações". Diante disso, por considerarem que a motivação perfaz requisito essencial de validade do ato administrativo, decidiram que esse item do Auto de Infração não pode prosperar;

- Invalidaram também a autuação no tocante à glosa dos valores que a contribuinte deduzira como despesas e que a fiscalização entendia que deviam ser ativados. Sustentaram seu convencimento no fato da fiscalização ter afirmado que tais gastos implicariam no aumento da vida útil dos bens do ativo, sem que trouxesse aos autos elementos aptos a demonstrar a extensão, o *quantum*, do propalado aumento;
- Tendo em vista que o item da autuação descrito como "insuficiência da correção monetária credora" era mera decorrência da acusação acima afastada, adotaram a mesma solução, qual seja, a improcedência;
- Sobre a "insuficiência de receita de correção monetária", alegaram que, em que pese a contribuinte ter ofertado suas razões de impugnação, esta não trouxera aos autos quaisquer elemento, tampouco formulara pedido de diligência/perícia que objetivasse demonstrar a alegada divergência na autuação. Procederam a análise da documentação acostada pela fiscalização, donde concluíram que inexistem reparos à se efetuar nesse item da autuação, razão pela qual mantiveram-no;
- Entenderam que a contribuinte, ao se limitar a propugnar pelo descabimento da infração capitulada como "compensação indevida de prejuízos", reportando-se aos argumentos inicialmente dispensados, deixara de contestar a ação fiscal que resultara no ajuste do lucro e que, por conseguinte fizera desaparecer o prejuízo até então apurado. Diante disso, nesse ponto também restara mantido o lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

- Deixaram de se manifestar sobre os argumentos relacionados à ilegalidade/inconstitucionalidade de normas vigentes, invocando o entendimento pelo qual tal atribuição é privativa do Poder Judiciário;
- Considerando a revogação do artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83, determinaram, de ofício, que se exclua do lançamento a parcela do IRRF referente ao ano-base 1990;
- Estenderam aos lançamentos reflexos as decisões de decidir dispensadas ao principal, haja visto sua correlação.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 29/12/03, Fl. 419, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 421/425, interposto em 27/01/04. Saliente-se que a contribuinte não arrolara bens ou efetuara o depósito de 30% da exigência, tendo conseguido judicialmente o direito de ver processado seu apelo, conforme sentença de Fls. 474/483. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando as seguintes razões:

- De início, destaca sua discordância com a manutenção da glosa dos valores constantes nas notas fiscais que a fiscalização considerou inidôneas a comprovar a efetividade das despesas deduzidas da base de cálculo do tributo. Afirma que as "súmulas de documentação fiscal inidôneas" formuladas pela DRF de Sorocaba, não podem surtir efeitos, uma vez que não foram devidamente publicadas;
- Assevera que desenvolve como atividade fim o transporte de pessoas, sendo a manutenção de sua frota um meio necessário à atividade principal. Alega que, na manutenção de sua frota efetuara compras das empresas "sumuladas" por intermédio de vendedores externos que visitavam sua sede. Ressalta que, com a efetiva entrega das mercadorias acompanhadas da documentação fiscal contabilizava os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

valores ali descritos, não sendo lícito lhe exigir cautela além da tomada;

- Acrescenta que a inidoneidade das fornecedoras faz presumir que elas cometeram infrações fiscais, não podendo se atribuir responsabilidades às adquirentes. Entende que ao não ter praticado ação ou omissão voluntária, tampouco agiu de forma negligente ou imprudente, não lhe cabe a imputação de responsabilidade que é da fornecedora;
- Ataca o trecho da decisão *a quo* que mantivera a infração capitulada como "insuficiência de receita de correção monetária", alegando ser inadmissível tributar como receita o resultado da correção monetária;
- Insiste, a exemplo da impugnação, que a autoridade fiscal efetuara o cálculo do crédito tributário de forma incorreta. Nesta esteira, frisou que a autoridade lançadora não demonstrara a existência de erros que invalidassem os dados das declarações apresentadas;
- Aduz que, ao alegar a insuficiência de recolhimento, caberia à fiscalização carrear aos autos a prova da acusação que fizera;
- Em conclusão, insiste que recolhera corretamente o tributo decorrente do lucro inflacionário, pugnando pela improcedência desse item da autuação;
- Por derradeiro, requer seja o recurso conhecido e provido, com a consequente declaração da improcedência total da autuação fiscal;

É o Relatório.



Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não há arrolamento de bens e direito em face da ordem judicial de fls. 472 a 488 que determinou o prosseguimento do recurso sem essa providência legal.

O litígio se resume à glosa de custos sob acusação de utilização de Notas Fiscais inidôneas e à diferença de correção monetária do balanço.

Quando da ação fiscal já vigorava a Portaria MF nº 187, de 26.04.1993, publicada no DOU em 28.04.1993, assim redigida:

**Art. 1º** Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, no efetivo exercício de suas atribuições de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional, deverão, sempre que encontrarem documentos com indícios de falsidade material ou ideológica, apurar, em procedimento administrativo sumário, a indoneidade desses documentos.

**Art. 2º** A apuração a que se refere o artigo anterior será homologada pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio declarado ou indicado pelo emitente nos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único - O processo relativo ao procedimento administrativo de que trata o art. 1º será arquivado na repartição onde tiver sido homologada a apuração.

**Art. 3º** Com base no procedimento administrativo a que se refere o art. 1º e mediante Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União, será declarado ineficaz, para todos os efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que:

I - não exista de fato e de direito; ou

II - apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato, ou

III - esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Parágrafo único - O Ato de que trata este artigo, quando referente à pessoa jurídica mencionada nos incisos II e III,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

deverá declarar a data a partir da qual são considerados tributariamente ineficazes os documentos por ela emitidos, bem como o cancelamento da correspondente inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

**Art. 4º** Sempre que, no decorrer de ação fiscal, foram encontrados documentos emitidos em nome das pessoas jurídicas referidas no art. 3º, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias ou da prestação dos serviços, sob pena de:

I - ter glosados os custos e as despesas decorrentes do pagamento não comprovado;

II - ter glosado o crédito fiscal originário de documento inidôneo; e

III - ter lançado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na fonte incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

**Art. 5º** Poderão, também, ser declarados tributariamente ineficazes, a partir da data da publicação do respectivo Ato Declaratório, os documentos emitidos por pessoa jurídica omissa na apresentação da declaração de rendimentos, que não seja encontrada no endereço declarado à Secretaria da Receita Federal ou no constante do contrato social ou estatuto, quando arquivado no órgão competente.

Parágrafo único - O Ato de que trata este artigo deverá também declarar cancelada a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica ali referida.

**Art. 6º** O procedimento administrativo para fins do Ato Declaratório de que trata o artigo anterior deverá ser instruído, no mínimo com:

I - termo lavrado pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, declarando que a pessoa jurídica e o seu responsável perante a Secretaria da Receita Federal não tem domicílio nos endereços informados; e

II - cópia do edital, publicado no Diário Oficial da União pelo qual tenha sido intimado o contribuinte para regularizar sua situação cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação.

**Art. 7º** A pessoa jurídica cujos documentos tenham sido declarados tributariamente ineficazes, de acordo com o art. 5º, poderá regularizar sua situação cadastral e restabelecer sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a apresentação:

I - dos seus atos constitutivos e alterações posteriores;

II - da declaração de rendimentos do período omissivo; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

III - dos demais documentos relativos ao cumprimento de suas obrigações acessórias para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único - A pessoa jurídica a que se refere este artigo, que regularizar sua situação, será excluída, por Ato Declaratório, da relação de empresas cujos documentos são ineficazes para todos os efeitos tributários.

**Art. 8º** O Ato Declaratório de documentos tributariamente ineficazes não convalida outros, inidôneos, emitidos antes da data de sua publicação.

**Art. 9º** A Secretaria da Receita Federal organizará cadastro das empresas cujos documentos tenham sido declarados tributariamente ineficazes, para divulgação da razão social, nome de fantasia, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, endereço e outros dados necessários à cautela pública.

**Art. 10.** O Secretário da Receita Federal poderá baixar normas complementares sobre procedimentos para apuração de inidoneidade de documento fiscal e implementação do cadastro das pessoas jurídicas emitentes.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Eliseu Resende**

Deveras, as tais "Súmulas de Documentos Tributariamente Ineficazes", não se constituíam em prova pré-constituída a fundamentar lançamento contra terceiros, usuários dos documentos fiscais taxados de inidôneos. Era preciso dar publicidade ao ato administrativo, providência regulamentada pela Portaria supra transcrita.

Não consta dos autos o Ato Declaratório de Inidoneidade requerido. Por isso o procedimento fiscal deveria tomar a Súmula preparada pela Delegacia de Sorocaba como indício veemente de utilização de documentos inidôneos para, a partir dele intimar, especificamente, o usuário de tais documentos a comprovar a efetividade do pagamento e do recebimento das mercadorias, excluindo a hipótese de adquirente de boa-fé.

Sem o Ato Declaratório de Inidoneidade não se pode inverter o ônus da prova, sendo ilegítimo o lançamento assim efetuado.

Quanto à diferença de correção monetária apurada pela fiscalização, razão não assiste à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.046316/94-97  
Acórdão nº : 107-08909

Com efeito, o fisco demonstrou conta por conta o recálculo da correção monetária do balanço, como se Nota às fls. 222 a 321, encontrando a diferença exigida como receita.


A sistemática de correção monetária do balanço, vigente até 31.12.1995 tinha por objetivo eliminar os efeitos inflacionários nos resultados das pessoas jurídicas. Não se pode pretender que tal sistemática beneficiasse somente o contribuinte. Resultando saldo credor de correção monetária este era tributado como receita, significando, em princípio que houve ganho com o processo inflacionário.

A legislação tributária, adotando a tese de que ganhos inflacionários somente se realizavam economicamente com a realização do bem do ativo gerador da receita inflacionária, permitia seu diferimento, após os ajustes dos demais componentes resultantes da inflação (receitas e despesas financeiras), exigindo, entretanto a tributação de um percentual mínimo em cada período de apuração.

Mas a opção pelo diferimento deveria ter sido exercida pelo contribuinte o que não é possível para diferenças apuradas na ação fiscal, sendo a renda jurídica tributada integralmente no Auto de Infração.

Nessa ordem de juízo dou provimento parcial ao recurso para excluir os valores tributáveis decorrentes da glosa de custos, aplicando-se a redução às exigências deles decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO